



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1566-33.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.302

(10/09/2015)

PROCESSO : Nº 1566-33.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.
INTERESSADO : **MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
INTERESSADO : **PARTIDO DEMOCRATAS – DEM**
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RELATOR : **Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO AO PARTIDO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 54, § 4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Marcos Antônio Vieira da Silva**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do relator, e, por maioria de votos, em aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto divergente quanto a este ponto específico, também juntado aos autos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 de setembro de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1566-33.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Marcos Antônio Vieira da Silva**, candidato nas Eleições 2014 pelo Democratas (DEM).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências fls. 25/26, como, por exemplo: **a)** ausência de extrato do mês de outubro em sua forma definitiva; **b)** ausência de documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro (termos de cessão/doação ou contratos); **c)** ausência de canchotos de todos os recibos eleitorais; **d)** existência de divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e, **e)** ausência de informação nos extratos acerca da data de abertura da conta de Outros Recurso; e, **f)** existência de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários.

Regularmente intimado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos de fls. 29/72. Através do Relatório Após Diligências de fl. 73, a Comissão de Exame das Contas entendeu sanadas algumas das irregularidades inicialmente apontadas, mas entendeu terem persistido as falhas concernentes à omissão de receita por estimativa, na modalidade “doação”, e à ausência de documentos comprobatórios de todas as despesas.

Novamente intimado, o candidato juntou aos autos manifestação e documentos de fls. 76/153, os quais foram considerados pela Comissão de Exame das Contas como insuficientes para sanar a irregularidades recorrentes, razão pela qual foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 155/156, pela desaprovação das contas.

Intimado do Parecer Conclusivo, o candidato apresentou a manifestação de fls. 159/160, através da qual pugnou pela aprovação das suas contas, bem como a manifestação de e novos documentos de fls. 164/175.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1566-33.2014.6.02.0000, Classe 25

À fl. 176, a Comissão de Exame das Contas emitiu Parecer Após-vista pela desaprovação das contas, por entender terem remanescido as irregularidades anteriormente apontadas.

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral de fl. 179, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Democratas – DEM para apresentar manifestação nos autos.

Devidamente intimado, o Democratas - DEM apresentou a manifestação de fls. 188/194, com alegações meramente jurídicas (desacompanhadas de documentos de natureza contábil).

Foi determinada, às fls. 196/197, a revisão da autuação para que houvesse inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Às fls. 201/204, o *parquet* opinou pela desaprovação das contas e pela aplicação ao partido da sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1566-33.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não apresentou toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 25/26.

A análise dos autos revela que foram dadas inúmeras oportunidades ao candidato para que sanasse as falhas inicialmente apontadas. Manifestou-se ele, por exemplo, às fls. 29/72, 76/153 e 159/160. Ocorre que, não obstante tenha logrado êxito em superar a maioria das irregularidades, ainda persistiram falhas que comprometeram a efetiva fiscalização na regularidade/confiabilidade das contas apresentadas, consistentes especificamente quanto à omissão de receita por estimativa, na modalidade “doação” e na ausência de documentos comprobatórios de todas as despesas.

Quanto à omissão de receita, deve-se mencionar aquela relativa à nota fiscal nº 494, emitida pela Gráfica e Editora única LTDA, no valor de R\$ 7.080,00. Embora tenha havido a juntada da declaração de fl. 78, emitida pelo prestador de serviço, afirmando ser de R\$ 1.520,00 o valor correto da nota, verifica-se uma grande diferença entre o valor inicial e o novo valor informado. Ademais, ainda que não se entendesse grave a irregularidade em questão, ela não foi a única que persistiu, o que afasta a possibilidade de sua análise isolada.

Como exemplos de omissões ainda remanescentes ao final da análise podem ser mencionadas as seguintes: **a)** despesas com pessoal, cuja beneficiária é Janaína Marcelino dos Santos, no valor de R\$ 200,00, para a qual não foi apresentado cheque nominativo e nem recibo; **b)** despesas com pessoal, cuja beneficiária é Maria Fabiana da Silva, no valor de R\$ 200,00, para a qual não foi apresentado cheque nominativo e nem recibo; e **c)** despesas com publicidade com carro de som, cujo beneficiário é José Cícero da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, para a qual não foi apresentado contrato de locação e nem documento que comprove a propriedade do bem locado.

Como se extrai do Parecer do Ministério Público de fls. 201/204, a manifestação apresentada pelo partido às fls. 188/194 também em nada acrescentou para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1566-33.2014.6.02.0000, Classe 25

superação das irregularidades na prestação de contas, tendo apenas se limitado a afirmar a ausência de participação da agremiação na irregularidade discutiva.

Considerando a análise conjunta das falhas já especificadas, há que se reconhecer que nem o interessado e nem o partido se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de cumprir as diligências apontadas pela comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, tendo restado impropriedades que comprometem a aferição da confiabilidade e da regularidade das contas como um todo, o que conduz à necessidade de sua desaprovação.

Entendo, portanto, que deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral de fls. 201/204 no sentido da desaprovação das contas. Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Democratas - DEM, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento nos presentes autos, haja vista que, conforme venho defendendo desde o julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político em situações como a dos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral específica, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato **Marcos Antônio Vieira da Silva**, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, entretanto, deixo de aplicar a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, tendo em vista que ela somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral própria, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1566-33.2014.6.02.0000, Classe 25

PROCESSO : Nº 1566-33.2014.02.0000, CLASSE 25
INTERESSADO : **MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
INTERESSADO **PARTIDO DEMOCRATAS – DEM**
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RELATOR : **Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Peço vênia ao eminente relator, desembargador eleitoral FÁBIO GOMES, para divergir parcialmente de seu douto voto, isto é, no que concerne à aplicação de penalidade ao Partido dos Democratas.

Com efeito, entendo que diante da desaprovação das contas, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único). (...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – omissis.

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1566-33.2014.6.02.0000, Classe 25

prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Nesse diapasão, vale consignar que não houve qualquer surpresa atribuível ao TSE, ao regular a punição aos partidos, uma vez que o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, acima transcrito, que criou aquela penalidade, foi incluído no texto legal em 2009, por força da Lei nº 12.034.

Portanto, os partidos políticos não podem alegar como tese de defesa a criação de obrigação após a consumação dos fatos. Isso, como visto, não ocorreu.

Em verdade, houve uma modificação legislativa, transferindo-se para o partido político, parte que tem condições de suportar o ônus e cumpri-lo eficazmente, a responsabilidade pela falha na prestação de contas de campanha dos seus candidatos.

É um caso de responsabilidade *ope legis*, fundado no dever que os partidos políticos têm de acompanhar e assessorar continuamente os candidatos por ele aprovados em convenção partidária, em que o grêmio busca aumentar seu poder político com a obtenção de cargos públicos eletivos.

Se o candidato desidioso der causa ao prejuízo pecuniário decorrente da perda de quota de Fundo Partidário, nada impede que o partido político maneje no juízo cível competente, contra aquele dado candidato, a ação que tenha o escopo de abastecer os cofres partidários com a quantia que o grêmio deixou de receber, em virtude da condenação aplicada pela Justiça Eleitoral.

Pouco importa que o partido político tenha concorrido com a falha atribuível ao candidato, pois, em qualquer hipótese, responderá o grêmio político objetivamente, quando a Justiça Eleitoral desaprove ou julgar não prestadas as contas de campanha de candidato.

Desse modo, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário daquele partido político pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1566-33.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1566-33.2014.6.02.0000

Prot. 14.097/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/09/2015 (SESSÃO Nº 67/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Marcos Antônio Vieira da Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do relator, e, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, em aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, nos termos do voto divergente quanto a este ponto específico, também juntado aos autos. O Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros votou no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor devido. (Acórdão nº 11.302, de 10/9/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, MAURÍLIO DA SILVA FERRAZ, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, e o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11302 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 10/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 170, em 25/09/2015, à(s) fl(s).
4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS